



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 658-24.2012.6.21.0062 (PC)

PROCEDÊNCIA: MARAU - RS (62ª ZONA ELEITORAL)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

RECORRENTE: PLINIO BINDA

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012.
IRREGULARIDADES FORMAIS QUE RESTARAM ELIDIDAS. 1.**
Conforme art. 30, §2º-A da Lei 9.504/97, erros formais que não comprometam o resultado da prestação de contas não acarretarão sua rejeição. ***Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação das contas do candidato com ressalvas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas, apresentado pelo candidato a vereador, do município de Marau/RS, **PLINIO BINDA**, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório conclusivo de prestação de contas (fl. 52), constataram-se as seguintes impropriedades: **a)** utilização de recursos próprios, estimáveis em dinheiro, de bem que não foi declarado quando do registro de candidatura; **b)** recursos aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado no registro de candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Ministério Público *a quo* (fl. 54), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fl. 55), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 30, III, da Lei 9.504/1997.

Inconformado, o candidato apresentou recurso e acostou documentos (fls. 57-64), alegando, em síntese, que o valor declarado como patrimônio quando do registro de candidatura, refletia a situação patrimonial do candidato em 31/12/2011, conforme declaração de Imposto de Renda, e, que não constaram da declaração os valores percebidos no ano de 2012, que também deram suporte às despesas realizadas na campanha. Pugnou, assim, pela aprovação de sua prestação de contas.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARMENTE

Cumprе ressaltar que é intempestiva a irressignação do recorrente, visto que a sentença foi publicada no DEJERS, no dia 06 de dezembro de 2012 (fl. 56), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 57), ou seja, fora do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

2. MÉRITO

Em que pese a intempestividade, o recurso merece prosperar.

Pelo que se verifica dos autos, especialmente pelo relatório técnico emitido à fl. 52, foram constatadas irregularidades insanáveis, com infração aos arts. 2º, I, 18, I e 23 da Res. TSE 23.376/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O candidato, no entanto, acostou documentos capazes de afastar as irregularidades. Assim, observa-se que, no documento de registro do veículo, VW/FUSCA, placas IGK-3706, emitido em 15/01/2012 (fl. 49), consta como proprietário o candidato PLINIO BINDA.

Apesar de não ter declarado o bem como integrante de seu patrimônio, a utilização deste veículo como recurso próprio, na modalidade estimável em dinheiro, não se mostra como irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas, visto que o bem efetivamente integrava o patrimônio do candidato no período anterior ao pedido do registro.

Segundo o art. 23 da Res. TSE 23.376/2012:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

De igual modo, a utilização de recursos próprios, em montante superior ao patrimônio declarado, não evidencia, no caso, abusos ou desvios, pois o patrimônio declarado, no valor de R\$3.205,85 (três mil duzentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), expressava a situação patrimonial do candidato em 31/12/2011, conforme declaração de IPRF às fls. 42-44v. E, ainda, porque o valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), decorrente de cessão de uso do veículo, que integrava o patrimônio do candidato, não foi informado na declaração patrimonial. Ademais, o candidato juntou holerites de pagamento (fls. 61-63), que evidenciam capacidade de investimento de recursos em sua campanha.

Dessa forma, verifica-se que a documentação anexada pelo candidato cumpre com o objetivo da prestação de contas, que é possibilitar à Justiça Eleitoral a fiscalização e o controle de contas dos candidatos. Assim, entende-se que não há nos autos indícios de irregularidade a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas, sua aprovação com ressalvas, **tendo em vista a ocorrência de irregularidade de natureza formal que restou corrigida pelo candidato.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesta linha de raciocínio, saliente-se que, o art. 30, § 2º-A da Lei das Eleições¹ informa que erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não autorizam a rejeição das contas do candidato ou partido.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

[...] (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...] **2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.**

Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58)(grifou-se)

¹Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo a quo por inobservância do disposto no artigo 1º, V, da Resolução TSE n. 22.715/08.

Em que pese a indispensabilidade da emissão de recibos eleitorais mesmo quando os recursos sejam provenientes do próprio candidato, não há óbice na aprovação com ressalvas quando a documentação possibilitar a fiscalização da demonstração contábil, escopo maior da legislação que disciplina a matéria.

Provimento.

(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 608, Acórdão de 12/11/2009, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 192, Data 17/11/2009, Página 1)(grifou-se)

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato PLINIO BINDA devem ser aprovadas com ressalvas, visto que as falhas constatadas e devidamente corrigidas não comprometem a regularidade da prestação de contas, nos termos do art.51,II² da Resolução 23.376/2012.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo candidato PLINIO BINDA.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

²Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\rid345ank24cnh00otsa_65824_2012_147_1303071744
40.odt